

CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I 😽

DO PROCESSO:

- Art. 1° O Processo disciplinar no Sistema CONTER/CRTRs, reger-se-á pelo presente Código.
- Art. 2º Compete ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da jurisdição onde o profissional ou a pessoa jurídica for inscrita, ao tempo do fato típico, processar e julgar infrações de natureza ético-disciplinares.

Parágrafo Único: no caso da infração ter sido cometida em local diverso de onde o profissional possua registro, a apuração do fato se dará onde o mesmo ocorreu, podendo ser aplicada a legislação penal, no que não conflitar com a norma administrativa.

- Art. 3° Compete ao CONSELHO NACIÓNAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA processar e julgar membro de seu respectivo Colegiado e Conselheiros dos CRTRs que infringirem as normas de Conduta e Decoro estabelecidas no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs, bem como as faltas éticas disciplinares cometidas no curso dos mandatos da lei 7.394/85.
- Art. 4º O Processo será formalizado através de autos, por ordem cronológica, devidamente reunidos e formalizados, com folhas numeradas e rubricadas, com peças anexadas por termo, num só processado.

CAPÍTULO II

d





DO PROCEDIMENTO

Art. 5° - A Sindicância será instaurada:

- I *ex-officio*, por deliberação da Diretoria Executiva do Conselho, ao tomar conhecimento de denúncia escrita, formulada por qualquer pessoa interessada, ou por qualquer órgão do Sistema CONTER/CRTRs.
- II Mediante denúncia escrita e assinada, ou tomada a termo, na qual conste o relato dos fatos, a identificação do denunciante e seu endereço, além do rol de testemunhas, em número não superior a 03 (três) se houver, bem como indicação de provas.
- Art. 6° O ato de instauração da sindicância se dará através de portaria, subscrita pelo Presidente do Conselho.

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 7° - Instaurada a Sindicância, nos termos do artigo anterior, o Presidente do Conselho designará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma Comissão de Sindicância para no prazo, de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa, proceder à apuração dos fatos, apresentar relatório conclusivo sobre a existência ou inexistência de infração disciplinar, as circunstâncias em que ocorreram os fatos e a identificação das partes.

Parágrafo Único: É facultada durante a sindicância a oitiva do denunciante e denunciado.

Art. 8º - A Comissão de Sindicância que funcionar no CRTR, será composta por um presidente e dois membros escolhidos dentre profissionais inscritos.



#

4



Art. 9° - A Comissão de Sindicância no CONTER, será exercida pela Câmara Especial Ética, para os casos específicos que envolver Conselheiros do Sistema CONTER/CRTRs.

Parágrafo Único: Para os demais casos, o CONTER nomeará Comissão Sindicante, composta por um presidente e dois membros, escolhidos dentre seus conselheiros e/ou profissionais que indicar.

Art. 10° - Concluído o Relatório da Sindicância, o mesmo deverá ser apresentado à Comissão de Ética no âmbito do CRTR e, à Presidência do CONTER, quando egresso da Câmara Especial Ética e nos casos previstos no parágrafo único do artigo 9°, mediante parecer fundamentado, para, conforme o caso:

I – ser arquivado se não houver indícios de infração disciplinar, "ad-referendum" do Plenário;

II – ser instaurado processo ético disciplinar se existirem indícios de infração ética.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR E DA INSTRUÇÃO

Art. 11 - O Presidente do Conselho Regional de Técnico em Radiologia e no seu impedimento, qualquer membro da Diretoria, deverá instaurar Processo Disciplinar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o recebimento do Relatório de Sindicância, devendo o mesmo ser instruído pela Comissão de Ética e/ou Câmara Especial Ética, conforme o caso, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Parágrafo Único – O prazo de instrução poderá ser prorrogado, por igual período, através de pedido justificado dos Presidentes da Comissão de Ética e/ou Câmara Especial Ética ao Presidente do Conselho, que o decidirá.





- Art. 12 No caso de impedimento ou suspeição de um dos membros da Comissão e/ou Câmara, será nomeado substituto ad hoc pelo Presidente do Conselho.
- Art. 13 O Presidente da Comissão de Ética e/ou Câmara Especial Ética notificará o denunciado para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa escrita, acompanhada do rol de testemunhas, no máximo 03 (três), bem como proceda à indicação de provas que entender necessárias.
- § 1º A notificação deverá indicar os fatos considerados como possíveis infrações e sua capitulação.
- § 2º O prazo de 15 (quinze) dias começará a ser contado a partir da juntada aos autos, da notificação, devidamente cumprida.
- Art. 14 Decorrido o prazo estipulado no artigo anterior não comparecendo o denunciado e nem oferecida defesa, será declarada a revelia.
- Parágrafo Primeiro Ao denunciado revel será nomeado um defensor dativo, pelo Presidente da Comissão de Ética e/ou Câmara Especial Ética, dentre os profissionais da radiologia, excluídos membros efetivos do corpo de conselheiros.
- Parágrafo Segundo O Denunciado revel poderá intervir em qualquer fase do processo, não lhe sendo, contudo, devolvido os prazos já vencidos.
- Art. 15 Recebida a defesa, o Presidente da Comissão designará dia e hora para serem ouvidos, individualmente, na seguinte ordem:
- I O Denunciante:
- II O Denunciado;
- III As testemunhas arroladas pelas partes; iniciando-se pelas do denunciante;
- Art. 16 É facultado à Comissão de Ética e/ou Câmara Especial Ética decidir e determinar a realização das diligências que julgar necessárias, a qualquer tempo.





CAPÍTULO V

DOS DEPOIMENTOS

- Art. 17 O denunciante será qualificado e perguntado sobre fatos e circunstâncias da infração, tomando-se por termo suas declarações.
- Art. 18 Os advogados das partes não poderão intervir ou influir de qualquer modo nas perguntas e nas respostas, sendo a estes facultado, contudo, formular perguntas por intermédio do Presidente da Comissão e/ou Câmara.
- Art. 19 Antes de ser ouvido o denunciado, o Presidente da Comissão e/ou Câmara o cientificará de que embora desobrigado a responder as perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa.
- **Art. 20** O Denunciado será qualificado e, depois de cientificado da denúncia, interrogado sobre os fatos, se conhece o denunciante e as testemunhas arroladas e o que tem a declarar contra as mesmas.
- Art. 21 Se houver mais de um denunciado, cada um será interrogado individualmente.
- Art. 22 Consignar-se-ão as perguntas que o denunciado deixar de responder, juntamente com as razões de sua abstenção.
- Art. 23 As partes poderão arrolar testemunhas, quando da denúncia ou por ocasião da defesa.
- Art. 24 À testemunha será perguntado seu nome, idade, profissão, estado civil e residência, bem como, se é parente amiga ou inimiga de qualquer das partes, passando a ser inquirida quanto ao seu conhecimento em relação aos fatos.



#

A



- § 1° As perguntas das partes serão dirigidas ao Presidente da Comissão e/ou Câmara que, a seu critério, as formulará a testemunha ou de pronto solicitará que a mesma a responda.
- § 2º Serão indeferidas pelo Presidente da Comissão e/ou Câmara, as perguntas que não tiverem estrita relação com o objeto do processo.
- § 3° As testemunhas serão inquiridas em separado, primeiro as do denunciante e após as do denunciado.
- § 4º Havendo necessidade, a critério da Comissão ou Câmara, poderá ser realizada audiência de acareação.
- Art. 25 As testemunhas poderão ser ouvidas por precatória, respondendo a quesitos previamente formulados pelos interessados.
- Art. 26 Concluída a instrução, será aberto o prazo de 15 dias para apresentação de razões finais.
- Art. 27 Após expirado o prazo para a apresentação das razões finais, a Comissão de Ética e/ou Câmara Especial Ética, no prazo de 5 dias, apresentará relatório circunstanciado que deverá ser encaminhado juntamente com o processo ao Presidente do Conselho.

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO

Art. 28 – O Presidente do Conselho, após o recebimento do processo, devidamente instruído, nomeará um Conselheiro Relator e determinará a inclusão do processo na pauta de julgamento da próxima Plenária.



#



- Art. 29 As partes e seus procuradores serão notificados da data do julgamento com antecedência mínima de 10(dez) dias.
- Art. 30 Na sessão de julgamento, feita a leitura do relatório, sem a manifestação do voto do Relator, o Presidente do Conselho dará a palavra sucessivamente ao denunciante e ao denunciado, ou a seus representantes legais, pelo tempo improrrogável de 10(dez) minutos, para sustentação oral.
- **Art.** 31 Feita a sustentação oral, os Conselheiros poderão solicitar esclarecimentos, sobre o processo ao Relator, e por intermédio do Presidente, às partes.
- Art. 32 Iniciada a Reunião Plenária, é facultado a qualquer Conselheiro efetivo pedir vista do processo, antes do início da votação, pelo prazo de até 1(uma) hora.
- Parágrafo Único: O Conselheiro que pediu vista poderá solicitar, para um exame mais apurado, que o processo seja retirado de pauta, suspendendo-se uma única vez o julgamento, o qual deverá ocorrer na próxima reunião plenária.
- Art. 33 Devolvida a palavra ao Conselheiro-Relator este proferirá o seu voto, fundamentando-o. Após o Presidente passará a colher o voto dos demais Conselheiros
- Art. 34 Quando do julgamento serão apreciados os incidentes processuais, se houve ou não a infração ética e a gradação da pena sugerida.
- Art. 35 Proferidos os votos, o Presidente anunciará o resultado do julgamento, o qual deverá constar da ata da Reunião Plenária sendo posteriormente publicada a decisão pelos regionais e o acórdão pelo Conselho Nacional.
- Art. 36 As partes e seus procuradores serão notificados da decisão nos termos do artigo 42 do presente Código.



A



Art. 37 – As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais são aquelas previstas no Decreto 92.790/86, Código de Ética Profissional e demais normas do Sistema CONTER/CRTRs.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

- Art. 38 Caberá recurso ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, no prazo de 30 (trinta) dias, das decisões proferidas pelos Regionais, referentes a processos ético-disciplinares, bem como da decisão que determinar o arquivamento da sindicância.
- Art. 39 É admitido recurso, de qualquer das partes, no prazo de 30(trinta) dias a contar da intimação da decisão.

Parágrafo Único – Os recursos terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO

- Art. 40 Transitada em julgado a decisão e, no caso de recurso, publicado o acórdão na forma estatuída pelo Regimento Interno do Conselho, serão os autos devolvidos à instância de origem, para ciência às partes, execução da decisão e demais providências, se houver.
- Art. 41 As execuções das penalidades impostas pelos Conselhos Regionais e pelo Conselho Nacional serão processadas na forma estabelecida pelas respectivas decisões, devendo o órgão prolator proceder a sua publicidade.



A



Parágrafo Único – No caso de aplicação de pena de cassação e suspensão do exercício profissional, proceder-se-ão as devidas comunicações e será recolhida a carteira de identidade profissional do infrator, pelo período de duração da pena.

CAPÍTULO IX

DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

- Art. 42 As intimações e notificações serão feitas às partes e aos seus advogados, quando constituídos:
- I por carta registrada, com aviso de recebimento (AR);
- II pessoalmente, por agente do Sistema CONTER/CRTRS, quando frustrada a realização do inciso anterior;
- III por edital, publicado uma única vez, no Diário Oficial e em jornal local de grande circulação, quando a parte não for encontrada;
- IV por Carta Precatória no caso das partes e testemunhas encontrarem-se fora da jurisdição do Conselho, e por Carta Rogatória, se no estrangeiro.
- Parágrafo único As partes deverão ser notificadas de todas as audiências e perícias.
- Art. 43 As partes e procuradores poderão ter vista do processo, na sede do Órgão judicante, bem como poderão requerer cópias das peças dos autos.

CAPÍTULO X

DA NULIDADE



M



- Art. 44 O ato só será declarado nulo, se dele resultar prejuízo para as partes.
- Art. 45 A nulidade dos atos deverá ser alegada na primeira oportunidade, em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.
- **Art. 46** A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:
- I por suspeição fundada; argüida contra qualquer dos membros da Comissão de Sindicância, da Comissão de Processo Ético, bem como dos Conselheiros que compõe o Plenário.
- II por falta de citação do denunciado;
- III- por falta de designação de defensor dativo, no caso de denunciado revel;
- IV por supressão de prazo concedido à defesa;
- V- por falta de intimação da testemunha;
- VI por falta de cumprimento das formalidades legais prescritas no presente Código.
- Art. 47 Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenham concorrido, ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.
- Art. 48 Não será declarada nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial da causa.
- **Art. 49** As nulidades considerar-se-ão sanadas:
- I se não forem argüidas no tempo oportuno;
- II se, praticado por outra forma, o ato atingir suas finalidades;



A



III – se a parte, ainda que tacitamente, aceitar seus efeitos.

Art. 50 – Os atos cuja nulidade não for sanada na forma do artigo anterior, serão renovados.

Parágrafo único — Declarada a nulidade de um ato, considerar-se-ão nulos todos os atos derivados.

Art. 51 — Serão consideradas nulas as citações e as intimações, quando feitas sem observância das prescrições legais.

CAPÍTULO XI

DA REVISÃO DO PROCESSO

- Art. 52 Cabe a revisão do processo disciplinar quando:
- I Forem apuradas provas idôneas de inocência do punido ou de circunstâncias que possam atenuar a pena ou desclassificar o fato configurador da infração, de modo a caracterizar penalidade mais branda do que a foi aplicada;
- II A decisão condenatória, se estiver fundada em prova testemunhal ou pericial,
 cuja falsidade ficar comprovada; e
- III Ficar evidenciado que o processo se desenvolveu eivado de nulidade.
 Parágrafo Único Na revisão serão aplicadas, no que couber, as normas previstas neste Código.
- Art. 53 A revisão pode ser requerida antes ou após a execução da pena, pelo próprio punido ou por seu procurador, devidamente habilitado, ou em caso de haver ele falecido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Parágrafo Único: Quando, no curso da revisão, falecer a parte interessada, que a requereu, o Presidente do Conselho, determinará a citação das pessoas referidas no





caput deste artigo, pela ordem que ali são arroladas, para representá-la no procedimento revisional.

- Art. 54 A revisão tem início por petição dirigida ao presidente do Órgão judicante, instruída com certidão de transito em julgado da decisão recorrida e com as provas documentais probatórias dos fatos argüidos.
- Art. 55 Julgada procedente a revisão poderá ser anulado o processo, alterada a classificação da infração, reduzida a pena, ou absolvido o punido.

Parágrafo Único: Em nenhuma hipótese é agravada, no processo revisional, a pena já imposta no processo revisando.

CAPÍTULO XII

DA PRESCRIÇÃO

- Art. 56 Ocorre a prescrição da ação disciplinar em 05 (cinco) anos, contados da data em que a administração tomou conhecimento do fato.
- Art. 57 A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita.
- Art. 58 Não ocorre a prescrição:
- I Enquanto não solucionada a questão preliminar de que dependa o reconhecimento da existência da infração.
- II Enquanto o denunciado cumpre pena imposta pela justiça comum ou se encontra, por qualquer motivo, ausente do País.
- Art. 59 Interrompe-se a prescrição:
- I Pela citação válida feita ao denunciado; e



1



II – Por qualquer ato inequívoco que importa em reconhecimento da falta pelo infrator.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 60 O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia fixará por meio de ato normativo os valores dos emolumentos a serem aplicados em decorrência deste Código.
- Art. 61 Os prazos previstos neste Código podem ser excepcionalmente estendidos, mediante despacho fundamentado do Presidente do Órgão judicante. Parágrafo Único Quando o início ou término recair em sábado, domingo ou feriado é ele adiado para o primeiro dia útil subsequente.
- Art. 62 Os casos omissos neste Código serão solucionados de conformidade com as normas do Processo Penal, Processo Civil e Processo Administrativo e com os princípios gerais do Direito, no que couber.
- Art. 63 O presente Código de Processo Ético Disciplinar dos Profissionais das Técnicas Radiológicas, elaborado pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia atende as disposições da Lei 7.394/85 e Decreto 92.790/86.

TR. VALDELICE TEODORO

Diretora Presidente

TR. HAROLDO FELIX DA SILVA
Diretor Secretário